

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANDEIAS – MINAS GERAIS.**

**Processo nº: 5001175-32.2023.8.13.0120**

**R F TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Avenida Ozanan Levindo Coelho, nº 1405, Letra A, Bairro Distrito Industrial, Candeias-MG, CEP 37.280-000, registrada na JUCEMG sob NIRE 31212116598, inscrita no CNPJ sob nº 12.483.242/0001-62, representada por seu sócio administrador **ROBERVAL FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 950.586.566-04, portador da Carteira de Identidade M-9.325.878, expedido pela SSP/MG, residente e domiciliado a Rua Guara nº 225, Bairro Triângulo, Candeias – MG, CEP 37.280-000, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05, emendar a petição inicial de ID 9914374854 e propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito aduzidas.

## **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

1. Recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver status quo, preservar. Dessa introdução epistemológica extraímos que do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre **recuperação** da empresa e a ideia institucionalista de **preservação** da empresa.

2. O art. 47 da Lei 11.101/05<sup>1</sup>, por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial, é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

3. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

4. O grande preceito incorporado ao texto legislativo com a evolução na matéria de insolvência, diz respeito ao conceito do **estado de crise**, sua superação e a exata definição do que é abrangido pela ideia de insolvabilidade. Isso é, nem sempre estado de crise é sinônimo de insolvência, pois não são raros os casos em que a crise vem associada à ausência de liquidez dos ativos frente ao passivo.

5. Explica-se. Nesse caso, as empresas devedoras possuem um robusto ativo frente ao passivo, porém, por inúmeros fatores gerenciais ou operacionais, pode sofrer de crise de liquidez pelo fato de a maioria de seus recursos se encontrarem imobilizados, o que impede,

---

<sup>1</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

com isso, a possibilidade de uma rápida alienação, impossibilitando uma efetiva injeção de capital para pagamento dos credores.

6. Sob a perspectiva de Rachel Sztajn<sup>2</sup>, a liquidez:

*É a aptidão de transformar facilmente e sem perda, ativos não monetários em moeda. Solvência é a aptidão para, no plano patrimonial, solver todas as obrigações, o que significa que o total do ativo é, no mínimo, igual ao total do passivo. Crise financeira implica iliquidez, incapacidade de, momentaneamente, adimplir, que não tem como causa desequilíbrio patrimonial negativo ou adverso. Daí que a concessão ou ampliação do prazo para adimplir permite liquidar alguns ativos que, transformados em moeda, servirão para pagar o passivo sem que isso afete a solvência futura do devedor.*

7. A partir do momento em que o instituto da insolvência passou a compreender que o risco é inerente à atividade empresarial, **escolheu-se preservar**, quando viável e possível, a atividade empresarial. Se a crise for transitória, como é o caso das requerentes, evita-se destruir a atividade.

8. Implica dizer, também, que a linha de intelecção adotada pela Lei Falimentar, em seu art. 47, tem como fundamento a preservação da função social da empresa, indicando uma visão reestruturada sobre organização empresarial, principalmente porque sua existência encontra pedra de toque na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado, nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade. Nesse sentido é que se busca preservá-la.

9. As empresas que compõem o mercado somente atingem sua função social através do lucro e isso significa, de uma forma lógica, que empresas em crise nem sempre auferem lucro, pelo contrário, na maioria das vezes estão experimentando prejuízos.

---

<sup>2</sup> SZTAJN, Rachel. **Da Recuperação Judicial: Disposições Gerais**. In: Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antonio Sergio Moraes (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 220-247.

10. Daí porque, o legislador houve por bem considerar que em face de identificada situação de crise econômico-financeira da empresa, a falência, sucedida da liquidação e do encerramento da atividade, não seriam as melhores alternativas se considerados os benefícios que o desenvolvimento da atividade comercial agrega para a economia como um todo.

11. A quebra, se aplicada em todo e qualquer caso, não afetaria somente os próprios detentores do capital da sociedade e a recuperação dos créditos pelos credores, mas todo o elo de interesses construído em torno da operação, ainda que muitas das vezes colidam entre si.

12. Na verdade, o princípio da preservação da empresa em seus aspectos intrínsecos, busca satisfazer os interesses gerais por ele abrangidos, pois a preocupação com a manutenção da empresa vem diretamente atrelada à ideia da substituição de um ‘direito falimentar’ em seu aspecto puro e simples, por um ‘direito das empresas em dificuldade’.

13. Ao identificar a própria empresa em crise como centro da solução legislativa proporcionada pelo direito recuperatório, todos os aspectos acessórios que eventualmente viriam a ser colocados em risco pela aplicação de uma falência precoce, agora, tem uma segunda chance através da recuperação e reestruturação da empresa em sua totalidade.

14. Ao falarmos em função social, identificamos que há um percurso que foi, antes de tudo, perfilhado na função social da propriedade abarcada pelo art. 170<sup>3</sup> da Constituição Federal, que, pela Lei Falimentar, foi direcionada às características centrais da empresa e da atividade privada.

---

<sup>3</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor.

(...)

15. Sob a perspectiva da empresa, portanto, passa-se a compreender o valor dela em relação à sociedade e à economia das quais ela participa, o que contribui para a compreensão da sua função social.

16. Leciona, nesse sentido, Sheila Neder<sup>4</sup>:

*Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Recuperação e Falência reconheceu a relevância da empresa como importante instrumento à consecução do desenvolvimento econômico e social e indicou o necessário exercício de sua função social. Assim, a ponderação dos mais variados interesses em jogo e do papel exercido pela empresa na economia em que atua não pode ser ignorada por aqueles que decidirão acerca do destino da empresa em crise.*

17. É possível compreender que a posição adotada pelo legislador no tocante a proteção da empresa em crise, sobretudo através do princípio da preservação, tende a legitimar os próprios preceitos da ordem econômica constitucional estabelecidos no art. 170.

18. O desenvolvimento da atividade empresária tende a promover, também, a preservação do aspecto socioeconômico, o qual é umbilicalmente ligado à produção de riquezas, a geração de empregos e de investimentos em áreas que não são totalmente atendidas pelo Poder Público.

19. Como bem explicado por Ricardo Negrão, “*ao falarmos em preservação da empresa, portanto, não nos baseamos em uma relação de sujeito-objeto (propriedade), mas de atividade a ser preservada, independentemente de seu sujeito*”, logo, é certo que, ao mesmo tempo que se preserva uma determinada atividade, todas as relações dela codependentes, como os bens de produção e a força de trabalho, serão, ao menos em tese, igualmente mantidas.

20. A observância desses princípios pressupõe a garantia de que os agentes de mercado, em momento de crise interna ou externa, terão acesso aos meios oferecidos pelo Estado para garantir que empresas economicamente viáveis não sejam atingidas pela falência.

---

<sup>4</sup> CERZETTI, S. C. N. **A recuperação judicial das sociedades por ações**: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. p. 175. São Paulo: Malheiros, 2012.

21. Daí se constata que que a intenção do legislador ao promulgar a Lei 11.101/05, é conferir ao processo recuperatório uma participação coletiva dos envolvidos no soergimento da empresa em crise, dentre eles a própria recuperanda, os sócios ou acionistas, trabalhadores e credores, garantindo com que todos sejam beneficiados, sem qualquer distinção.

22. Desse modo, ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, o **legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais**, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, a empresa se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

23. Tais princípios, se observados pelas mais diversas esferas, tanto pública como privada, têm o intuito de angariar riquezas para toda a cadeia econômica, obtendo, dessa forma, mais dignidade aos cidadãos através de geração de empregos e postos de trabalho, sobretudo num país como o Brasil que vivência reiterados momentos de baixo ciclo econômico.

24. Em linhas gerais, o procedimento concursal visa conferir paridade de tratamento entre os credores – *par conditio creditorum* – especialmente porque, os credores que mais se insurgem contra as empresas em dificuldades são os bancos e outras instituições de natureza financeira.

25. No entanto, o interesse individual dessa parcela de agentes, não deve sobrepor ao interesse da coletividade, representada por todos os credores, os quais, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, são colocados em igual condição de tratamento e de negociação.

26. Se assim não fosse, haveria real possibilidade de que os colaboradores das empresas fossem atingidos, eis que, provavelmente perderiam seus empregos, considerando que o devedor terá seu patrimônio afetado em razão das execuções individuais promovidas por credores predadores, o que desagua na impossibilidade de cumprimento das obrigações advindas da própria recuperação judicial.

27. Nas palavras de Sheila C. Neder Cerezetti:

*Os objetivos mencionados no artigo em tela [47 da LRF], consoante Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, podem ser considerados de médio prazo e mediatos. Os primeiros seriam a manutenção*

*da fonte produtora e, como consequência, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores. As finalidades mediatas, por seu turno, a serem alcançadas em período mais longo, seriam a preservação da empresa, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Percebe-se, assim, que o art. 47 visa estimular a superação da crise econômico-financeira da empresa e, dessa forma, a promover a manutenção da fonte produtora. Em decorrência do reconhecimento da função social dos meios de produção, mais especificamente da empresa, almeja-se preservá-la, estimulando-se a atividade econômica, respeitando-se os interesses de trabalhadores (manutenção de empregos), de credores em geral (satisfação dos créditos) e de toda a coletividade (pagamento de tributos, incentivo à economia etc.)<sup>5</sup>.*

28. Por assim dizer, as dificuldades enfrentadas pela classe empresarial são perfeitamente compreendidas como relevantes razões de direito se conferida interpretação teleológica à norma, sobretudo porque o espírito da legislação regente é preservar a integridade dos agentes geradores de impacto socioeconômico e garantidores da função social.

29. Como mencionado, a empresa nada mais é do que uma ramificação do conceito de propriedade privada pois o empresário é o titular dos meios de produção e, através dele, proporciona ao mercado o aumento da empregabilidade, a ampliação dos bens de capital e o aumento de riquezas, fazendo com que a engrenagem da economia esteja constantemente girando.

30. No contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

*“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de*

---

<sup>5</sup> In. CARVALHOSA, Modesto (org.). **Tratado de Direito Comercial**. Vol. 7. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.

*manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”<sup>6</sup>.*

31. Concluimos, sob esse prisma, que a preservação da empresa como princípio, em sua essência, tem como pressuposto garantir a paz social, pois evita que empresas viáveis sejam levadas a falência e, via de consequência, produzam um efeito cascata indesejado na economia, o que desagua em desemprego e baixo nível de investimentos no país, de modo que, o Estado, no caso em tela, tem o dever de cooperar para a solução da crise, em observância ao postulado da ordem econômica.

## **II. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO**

32. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A compreensão de “principal estabelecimento” está ligada ao aspecto econômico, podendo ser o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, no caso, a comarca de Candeias/MG abriga a matriz da empresa requerente, também subsidiando a parte administrativa, sendo este o foro para ajuizamento da demanda.

33. Nesse sentido, prediz o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal:

*“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.*

34. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2.**

---

<sup>6</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo**. 10ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2022.

*Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (grifamos).*

35. Dessa forma, considerando que a sede da Requerente está situada na cidade de Candeias/MG, é competente, portanto, o juízo desta comarca para análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial.

### **III. BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE E DAS RAZÕES DA CRISE**

36. A RF TRANSPORTES LTDA. foi fundada em 02 de setembro de 2010, por Roberval Ferreira da Silva, um empreendedor com experiência no setor de logística e transporte. Desde o início, a empresa se destacou no mercado de transporte rodoviário de carga, com foco em serviços intermunicipais, interestaduais e internacionais, à exceção de produtos perigosos e mudanças.

37. A empresa começou suas operações com um único veículo, mas uma equipe muito dedicada. Nos primeiros meses, a atividade empresarial enfrentou os desafios comuns às empresas iniciantes, incluindo a busca por clientes e a construção de uma reputação sólida.

38. Em 2011, a RF TRANSPORTES LTDA adquiriu seu segundo veículo - zero quilômetro, marcando o início de seu desenvolvimento. Nesse período, a empresa focou em atender clientes locais e expandir sua base de operações. Em 2014, houve a compra de seu terceiro veículo zero km, um IVECO 440, aumentando sua capacidade de transporte.

39. Destarte, a empresa continuou sua trajetória de crescimento ao longo dos anos, adquirindo um quarto veículo zero km, um Scania R440, em 2014. Essa expansão permitiu que a empresa diversificasse seus serviços, atendendo às crescentes demandas de transporte. Durante esse período, também expandiu sua presença geográfica.

40. Não obstante os desafios e percalços inerentes a qualquer atividade empresária, a Requerente sempre lidou de forma profissional e assertiva com as situações que se apresentavam, galgando um crescimento sustentável e expandindo as atividades e serviços prestados pela empresa. À exemplo disso, em que pese as dificuldades ocasionadas pela crise sanitária da COVID-19, o ano de 2021 marcou um período de crescimento para a RF TRANSPORTES, quando foram adquiridos vários veículos zero km, incluindo modelos Volvo FH540, Mercedes Benz 2651 e Scania R540, consolidando sua presença no mercado e reforçando sua capacidade de transporte.

41. No entanto, o ano de 2023 trouxe sucessivos desafios inesperados, submetendo a empresa à uma conjuntura econômica e administrativa até então jamais experimentada. No dia 14 de junho deste ano, o Rodotrem Volvo/FH 540 (conjunto de placas RTI-1E73, RTP-7F18, RTP-7F20 e RTP-7F03) da empresa foi roubado, inviabilizando, neste caso, o cumprimento do contrato de transporte de carga, o que gerou forte impacto financeiro à Requerente.

42. No mês seguinte (julho/23), ocorreu um acidente de trânsito envolvendo o veículo Scania/R540, Placa SHC6F54, reduzindo as opções de sua frota e forçando a empresa adotar expedientes ousados de planejamento, a fim de evitar maiores prejuízos aos serviços em andamento e àqueles já contratados.

43. Não bastasse, poucos dias após todos esses acontecimentos, ocorreu um incêndio com o veículo Volvo/FH 540 - Placa QWS0F42, e problemas mecânicos no motor do veículo Volvo/FH 440 - Placa HGA9D07, reduzindo drasticamente a frota disponível para execução das atividades da Requerente, instaurando-se um verdadeiro caos administrativo e financeiro na empresa.

44. A sucessão desses incidentes em curtíssimo espaço de tempo afetou de forma abrupta e negativa as atividades da Requerente, que se viu impossibilitada de honrar, a tempo e modo aprezados, os serviços contratados pelos seus clientes. O reflexo dessas circunstâncias foi uma redução vertiginosa de suas receitas, ao passo que, devido aos custos contínuos de seguro e financiamento de veículos inoperantes, aliados aos contratos inadimplidos, gerou aumento significativo de suas despesas.

45. E não é só. Uma alternativa administrativa e célere para gerar receita imediata e fazer frente aos prejuízos amargados por esta sequência de acontecimentos negativos, seria a alienação de alguns veículos do Requerente. No entanto, além da frota estar deveras reduzida, existem restrições judiciais impeditivas para alienação dos veículos abaixo relacionados, emanadas pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Candeais - MG:

MARCA	MODELO	PLACA
DAF	XF FTT 530 SSC	RMU-4F53
VOLVO	FH 540 6X4T	QWS-0F42
VOLVO	FH 440 6X2T	HGA-9D07
LIBRELATO	BACD 2E	FFW-2790
LIBRELATO	BACT 2E	FFA-5870
CHEVROLET	S10 LT DD4A	RFJ-0F01

46. Para além dessas questões de ordem intrínseca às atividades da Requerente, fatores externos são cruciais e também contribuíram e contribuem para o agravamento da crise da empresa. Não é segredo que o ramo logístico, há muito, sofre com o impacto gerado por diversos fatores ocasionados no mercado interno e externo, ou seja, a crise no ramo é trivial e ao longo dos anos se tornou comum no Brasil, não só pelo desequilíbrio operacional das empresas, mas por fatores como o risco-Brasil e as sucessivas crises econômicas experimentadas em solo nacional.

47. Dentre outros fatores é possível citar a elevada carga tributária do mercado interno; inúmeros gastos com manutenção da frota, como, por exemplo, a alta no preço dos pneus; e aumento do preço dos combustíveis nos últimos períodos.

48. Sobre a alta dos combustíveis, apesar da mudança do Governo Federal no início de 2021, zerando da alíquota do PIS e da COFINS, que, em tese, reduziria em 9,25% o valor do litro do Diesel, de fato não ocorreu, pois, o Governo do Estado ao mesmo tempo em que a União zerava

as alíquotas, aumentava a pauta do Diesel fazendo com que o preço final ao consumidor não caísse nas bombas.

49. No último dia 15 de agosto, a Petrobras anunciou mais um aumento nos preços da gasolina e do diesel. O litro da gasolina teve alta de 16,2% e o litro do diesel subiu 25,8%. Estima-se que esse aumento terá impacto de quase meio ponto percentual na inflação oficial entre agosto e setembro desse ano.

50. Ademais, também foi experimentado o aumento das peças de reposição dos caminhões que em média subiram a casa de 7%, sendo em alguns casos pontuais, como os componentes de sistema de suspensão e freios derivados chegaram a sofrer aumento apurado em mais de 200%.

51. Portanto, mesmo antes dos acontecimentos que resultaram na exponencial diminuição da frota disponível da empresa, ocasionando prejuízos financeiros e instabilidade administrativa, a saúde financeira da Requerente já vinha sendo vilipendiada por fatores externos que influenciam direta e negativamente no setor logístico.

52. Assim, a empresa amarga substancial passivo com fornecedores, colaboradores, prestadores de serviço e, principalmente, instituições financeiras. Atualmente, existem 30 (trinta) veículos que compõe a frota da Requerente que se encontram com parcelas do contrato de financiamento inadimplidas, o que poderá, a qualquer momento, ser objeto de medida expropriatória por parte de seus credores, considerando que todos os veículos foram alienados fiduciariamente.

MARCA	MODELO	PLACA	PARCELAS INADIMPLIDAS
VOLVO	FH 540 6X4T	RTI-1E73	2
DAF	XF FTT 530 SSC	RMU-4F53	2
VOLVO	FH 540 6X4T	RTP-7E96	2
RANDON	SR BA	BZG-1I97	3
RANDON	SR BA	CCU-1C97	3

RANDON	RE DL	CKU-5E57	3
CHEVROLET	S10 LT DD4A	RFJ-0F01	2
VOLVO	FH 540 6X4T	RTZ-7J19	2
VOLVO	RE DL 2E	RUB-2F48	2
VOLVO	SR BA RTD2E	RUB-2F53	2
VOLVO	SR BA	RUB-2F58	2
FACCHINI	RE DL	RTQ-6H65	2
FACCHINI	SRF 2CB	RTQ-6H68	2
FACCHINI	SRF 2CB	RTQ-6H69	2
VOLVO	FH 540 6X4T	QWS-0F42	2
VOLVO	FH 440 6X2T	HGA-9D07	1
MERCEDES BENZ	ACTROS 2651S 6X4	RUM-4E95	3
LIBRELATO	RDBACD 2E	RUN-1D29	3
LIBRELATO	DLCBQRI2 2E	RUN-1D50	3
LIBRELATO	CRBAENI2 2E	RUN-1D78	3
RANDON	RE DL 2E	RUZ-5A34	2
RANDON	SR BA	RUZ-5A40	2
RANDON	SR BA RTD2E	RUZ-5A43	2
SCANIA	R540 A6X4	SHC-6F56	3
RANDON	SR BA 02E	SHC-6F63	3
RANDON	RE DL 02	SHC-6F58	3
RANDON	SR BA RTD2E	SHC-6F66	3
RANDON	SR BA RTD2E	SHC-6F69	3
RANDON	SR BA 02E	SHC-6F74	3

RANDON	RE DL 02	SHC-6F77	3
--------	----------	----------	---

53. Considerando todo o caos administrativo e financeiro gerado pelos fatores endógenos e exógenos, é imperioso que a Requerente busque a tutela do Poder Judiciário através do remédio legal ora proposto, para que possa iniciar um processo de reorganização administrativa e financeira para honrar seus compromissos, privilegiando a manutenção de suas atividades e a circulação de riquezas.

54. Nesse diapasão, a RF TRANSPORTES LTDA. está comprometida em superar todos os obstáculos, mantendo seu compromisso com a qualidade do serviço de transporte de carga, buscando oportunidades de crescimento sustentável neste mercado altamente dinâmico, avaliando novas estratégias para mitigar riscos e equacionar suas contas, razão pela qual se faz salutar a concessão da medida ora proposta.

#### **IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

55. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que a devedora necessita plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05 foram preenchidos.

56. Neste sentido, dispõe o artigo 51 da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da empresa e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

57. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, a devedora, através de seu sócio, declara, por meio das declarações e certidões juntadas nos Anexos II e III da medida cautelar proposta, em atendimento ao artigo 48 da Lei 11.101/2005, que exercem regularmente

suas atividades há mais de dois anos (caput), que nunca tiveram falência decretada (inciso I) e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade (incisos II e III). Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar (inciso IV).

58. Passa-se à análise dos requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

- a) **Inciso II** – demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2020, 2021 e 2022, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício (**Anexo I**);
- b) **Inciso II** - demonstração de resultados acumulados de 2020, 2021 e 2022 (**Anexo I**);
- c) **Inciso II** - relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora dos exercícios sociais de 2020, 2021 e 2022 e projeção até agosto de 2025 (**Anexo I**);
- d) **Inciso III** - relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação (**Anexo II**);
- e) **Inciso IV** - relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (**Anexo III**);
- f) **Inciso V** - atos constitutivos da empresa requerente (**Anexo II da medida cautelar**) com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (**Anexo IV**);
- g) **Inciso VI** - relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens (**Anexo VIII da medida cautelar – id. 9914383750**);
- h) **Inciso VII** - extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor (**Anexo V**);

- i) **Inciso VIII** - certidões dos Cartórios de Protesto do devedor (**Anexo VI**);
- j) **Inciso IX** - relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal (**Anexo VII**);
- k) **Inciso X** - relatório do passivo fiscal (**Anexo VIII**);
- l) **Inciso XI** – relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF (**Anexo IX**).

59. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pela requerente, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

## **V. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES**

60. Considerando que este juízo, ao apreciar os pedidos deduzidos nesta inicial passará a figurar como competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio, compete ao magistrado adotar todas as medidas necessárias para satisfação da pretensão que se busca atingir através do ajuizamento deste processo recuperatório.

61. A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

62. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

63. Dessa forma, o reconhecimento da competência para decidir acerca da prática de atos constitutivos em face da requerente, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo juízo recuperatório, no caso, o juízo que está a apreciar a presente ação (art. 76 da LRF).

64. Isso porque o juízo universal é único e indivisível, tornando-se competente para deliberar sobre todas as questões que possam afetar direta ou indiretamente a esfera patrimonial da empresa em crise, de modo que, durante o curso do processo recuperatório fica obsta a pratica de qualquer ato que tenha o condão de alienar ou a retirar do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade.

65. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

66. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** *Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Secção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.”* **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005.** *1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em*

*julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial. 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS." (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).*

\*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO.** 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa." (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

67. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa<sup>7</sup>, a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

68. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

**69. Inclusive, para que este juízo seja cientificado de imediato, importa ressaltar que a requerente corre o risco de ter deflagrada contra si ações de busca e apreensão, em virtude do inadimplemento de parcelas dos contratos de financiamento de veículos essenciais às suas atividades, o que pode acarretar a retomada desses veículos por credores predatórios, prejudicando o soerguimento da empresa.**

70. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio da requerente, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

71. Assim, com o imprescindível reconhecimento de competência absoluta para decidir questões que afetem o patrimônio e a preservação da atividade empresarial a ser reestruturada, tem-se:

---

<sup>7</sup> Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.

## COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RJ PROVIDÊNCIAS URGENTES

PERÍODO DE BLINDAGEM

BENS ESSENCIAIS

DISPENSA DE CNDS

APONTAMENTOS  
CREDITÍCIOS



### BLINDAGEM

TAMBÉM CHAMADA DE 'STAY PERIOD', DECORRE DIRETAMENTE DE ARTIGO DE LEI E TEM A FINALIDADE DE CONCEDER UM FÔLEGUO DE 180 DIAS (PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO) INSUPERSÁVEL A EMPRESA QUE PRETENDE SE REESTRUTURAR, PARA QUE POSSA REORGANIZAR SUAS FINANÇAS E FORMAR CAIXA PARA RENEGOCIAR SEU PASSIVO.



### BENS ESSENCIAIS

BENS DE CAPITAL, ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, SENDO NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA REQUERENTE NA POSSE DE TAIS BENS, SOB PENA DE INVIABILIZAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE.



### DISPENSA DE CNDS

POSSIBILIDADE PREVISTA EM LEI QUE ASSEGURA O OBJETIVO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL QUAL SEJA, A PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E SUA CONTRIBUIÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL.



### NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS

ANOTAÇÕES NO NOME DA REQUERENTE PODEM INVIABILIZAR A BUSCA DE NOVOS CLIENTES, CONTRATAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS E ATÉ A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES, O QUE DE PRONTO PODE TRAZER PREJUÍZOS CONSIDERÁVEIS A EMPRESA QUE PRETENDE SE REESTRUTURAR. ASSIM, A SUSPENSÃO DE TAIS APONTAMENTOS DEVE SER DEFERIDA PARA IMPEDIR QUALQUER OBSTÁCULO NO CAMINHO DE SOERGIMENTO DA REQUERENTE.

### a) DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA REQUERENTE

72. A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor da requerente.

73. Se, porventura, houver a expropriação de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soergimento da requerente e até mesmo levá-la a falência.

74. Sem desprezar, ainda, que o andamento de eventuais execuções contra a empresa coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soergimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo imperativa a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

75. É previsível que, com o ajuízo do pedido protetivo, a requerente fique exposta a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para

satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial da recuperanda, lhe causando prejuízos.

76. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

77. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

78. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores se insurjam contra o patrimônio da Recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

79. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

80. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

81. Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

***DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49,***

*caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).*

82. Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

## **b) DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DA REQUERENTE**

83. Além da própria suspensão das execuções, o que é imprescindível, **como medida urgente decorrente do deferimento do processamento, bem como com base no poder geral de cautela**, é importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades da requerente pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, assim transcrito:

*“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos*

*respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo**, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”*

84. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

85. As empresas, sobretudo do ramo de transportes, carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir efeito futuro do procedimento recuperacional em caso de deferimento do processamento.

86. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele***

*diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).*

87. Concluindo. Em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados na **“RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS”** **ao final desta exordial** devem ser **declarados essenciais** ao funcionamento da empresa, de modo que, seja expressamente determinado para que permaneçam na posse da empresa.

88. Nesse sentido, os juízes especializados, mesmo em pedidos diretos de recuperação judicial, quando entendem necessário, DEFEREM A TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA, DECLARANDO A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE ATIVIDADE, vedando sua retirada da posse das requerentes, até a análise do pedido de Recuperação Judicial. Vejamos:

*(...) 3) DEFIRO a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.*

*4) DECLARO A ESSENCIALIDADE dos bens descritos e especificados pela devedora no id. 76143756 pág. 38/39 “Anexo 1”, ficando vedado, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos até a análise do processamento do pedido de recuperação judicial.*

(Processo nº 1005213-92.2022.8.11.0041, Recuperação Judicial de Gráfica Liberal, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, Decisão de 23/02/2022 – DOC. 21.1)

*(...) “Nestes termos, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de ALEXANDRE MONTES - CNPJ: 16.530.655/0001-01, com sede administrativa na cidade de Cana Verde/MG:*

*E) Defiro parcialmente o pedido liminar formulado pela empresa requerente, para determinar a suspensão de toda e qualquer medida constritiva judicial que vise a venda ou a retirada, do estabelecimento da empresa autora, dos bens essenciais e necessários para o desenvolvimento de suas atividades, inclusive, aqueles veículos listados ao id.9907558305, durante todo o stay period, contado da publicação da presente decisão, nos termos do art.49, §3º, da Lei 11.101/05.*

(Processo nº 5001609-48.2023.8.13.0499, Recuperação Judicial de Alexandre Monte em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Perdões/MG, Decisão de 01/09/2023 – DOC. 21.2)

*(...) À vista do exposto, com fulcro no art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, defiro o pedido de processamento da recuperação judicial e:*

*(..)c) Determino a suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as execuções contra a devedora, na forma do artigo 6º, da LF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º 2º, e 7º-A e 7º-B, do artigo 6º, da LF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do artigo 49, da LF. Caberá à requerente comunicar os termos da presente decisão aos respectivos Juízos (artigo 52, § 3º, da LF).*

(Processo nº 5041077-89.2023.8.13.0702, Recuperação Judicial de Statera Transportes Ltda, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG, Decisão de 28/07/2023 – DOC. 21.3)

89. Nesse sentido, para salvaguardar o resultado útil do processo, bem como para evitar dano irreparável para a Requerente, é medida que se impõe a Declaração de Essencialidade da frota da Requerente, listada ao final desta peça, determinando a manutenção da posse dos bens essenciais.

**c) DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)**

90. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

91. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

92. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

93. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

94. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

95. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*[...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*

96. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A do CTN:

*Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.*

97. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47 da Lei 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ .

98. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em pratica os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

99. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça Mineiro:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a***

*preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.167256-1/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada). (grifamos).*

100. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

101. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47 da Lei Regente.

#### **d) DA SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS**

102. É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

103. Para tanto, a devedora não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas,

também for determinada a SUSPENSÃO dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome da recuperanda junto aos órgãos de proteção ao crédito.

104. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser suspensos e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

105. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

106. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da recuperação judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

107. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

108. Muito embora existam decisões conflitantes a respeito do tema espalhadas pelos nossos tribunais, faz-se mister trazer ao conhecimento deste MM. Juízo aspectos específicos do caso concreto que, *s.m.j.*, são suficientes para que este nobre magistrado privilegie a aplicação do corolário maior da Lei 11.101/05, insculpido em seu art. 47, confirmando a tutela judicial ora pretendida.

109. Como é cediço, a Recuperanda exerce atividade de transporte de cargas e, para tanto, deve contratar seguro para sua frota de veículos, além de seguro das cargas transportadas. Ocorre que, a existência de apontamentos nos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, etc.) em face da Recuperanda, dificultam a contratação desses serviços junto às Seguradoras.

110. Ao verificar tais apontamentos, as Seguradoras passam a praticar valores exorbitantes para seguro dos veículos e, principalmente, de cargas. Muitas das vezes, passam a limitar o seguro apenas para cargas de valores reduzidos. Ou seja, os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito em face da Recuperanda acabam onerando de forma exponencial o custo das operações, refletindo diretamente na perda de sua competitividade de mercado.

111. E considerando o cenário de crise enfrentado pela Recuperanda, é imprescindível que esta se coloque no mercado com preços atrativos, para que possa buscar novos negócios, gerando receitas, promovendo a circulação de riquezas, a fim de manter a higidez de sua fonte produtora.

112. Dito isto, o que se pretende aqui não é o cancelamento dos referidos apontamentos, mas sim a **suspensão** destes **até deliberação pela assembleia geral de credores acerca do plano de recuperação judicial**. Veja, Exa., que a Lei 11.101 prevê em seu art. 6º, II, a suspensão das ações e execuções em face do devedor, como forma de preservação do instituto recuperacional. Nesse contexto, *a maiori, ad minus*, ou seja, seria incongruente a lei permitir ao devedor a suspensão das ações e execuções e, noutro lado, impossibilitar a suspensão dos apontamentos creditícios.

113. Vale frisar ainda que com a eventual aprovação do PRJ, referidos créditos serão novados (art. 59, LRF) e, em decorrência disto, não haverá que se falar em inadimplemento dessas obrigações que ensejaram os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, razão pela qual é medida da mais lúdima justiça o acolhimento da tutela pretendida pela Recuperanda.

114. A título de conhecimento, há entendimento deste Tribunal Mineiro de que os efeitos decorrentes da inscrição da empresa recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial.

115. Nesse sentido é o entendimento da 16ª Câmara Cível do TJ-MG:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -  
INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES -  
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -***

***BAIXA DOS PROTESTOS - ARTIGO 59 DA LEI n° 11.101/2005 - POSSIBILIDADE. A concessão da recuperação judicial, com a aprovação do plano apresentado, acarreta a novação de todos os créditos anteriores ao pedido. Notório que a sociedade empresária que enfrenta um processo de recuperação judicial encontra-se fragilizada financeiramente, sendo temerário manter títulos protestados em seu nome, o que pode comprometer a consecução das medidas definidas no plano de recuperação judicial já aprovado e homologado e, conseqüentemente, prejudicar o reestabelecimento da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.271787-8/000, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 25/05/2023. (grifamos).***

116. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, que seja determinada a **SUSPENSÃO** de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal, tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seu sócio e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

## **VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

117. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor da **R F TRANSPORTES LTDA**, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que a empresa prossiga com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF;

- b) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05;
- c) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio da requerente, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursabilidade deles (art. 76, da LRF);
- d) A declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais da recuperanda (**“Relação de Bens Essenciais” ao final da petição**), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade da Requerente, especialmente os veículos, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar;
- e) Em decorrência dos efeitos do *stay period* e da declaração de essencialidade dos bens, **que seja determinada expressa e imediatamente a suspensão de eventuais ações de busca e apreensão em curso;**
- f) Que seja oficiada à Junta Comercial de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
- g) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor da devedora, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- h) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que

SUSPENDAM todos os apontamentos existentes em nome da devedora e do sócio da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;

- i) Requer, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF;
- j) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
- k) Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;
- l) No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar para que a requerente possa juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes após análise do Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

118. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 12.374.005,76 (doze milhões, trezentos e setenta e quatro mil, cinco reais e setenta e seis centavos)**, nos termos do que prevê o artigo 51, § 5º, da Lei 11.101/05.

119. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 09 de outubro de 2023.

**ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR**

OAB/MT 6.218

**ARTHUR RICHÁ SALOMÃO**

OAB/RJ 167.855

**YELAILA ARAÚJO E MARCONDES**

OAB/SP 383.410

**TARCISIO CARDOSO TONHÁ FILHO**

OAB/MT 24.489 | OAB/SP 437.736

## RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS

MARCA	ANO	MODELO/OBS	TIPO	STATUS	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	BANCO	CONTRATO	PLACA
CHEVROLET	2020/2021	S10 LT DD4A	VEÍCULOS	FINANCIADO	SIM	SAFRA	10126540	RFJ-0F01
VOLVO	2011/2011	FH 440 6X2T	VEÍCULOS	FINANCIADO	SIM	BRASIL	40015076	HGA-9D07
LIBRELATO	2013/2013	BACT 2E	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	PAGO	NÃO			FFA-5870
LIBRELATO	2013/2013	BACD 2E	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	PAGO	NÃO			FFW-2790
VOLVO	2019/2020	FH 540 6X4T	VEÍCULOS	FINANCIADO	SIM	ITAU	188080329	QWS-0F42
RANDON	2019/2020	SR BA	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	ITAU	188440325	QWS-9B33
RANDON	2019/2020	SR BA	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	ITAU	188440325	QWS-9B38
RANDON	2019/2020	REDL	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	ITAU	188440325	QWS-9B41
DAF	2021/2021	XF FTT 530 SSC	VEÍCULOS	FINANCIADO	SIM	ITAUCARD	654205483	RMU-4F53
RANDON	2019/2020	SR BA	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	ITAUCARD	297608960	BZG-1197
RANDON	2019/2020	SR BA	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	ITAUCARD	297608960	CCU-1C97
RANDON	2019/2020	REDL	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	ITAUCARD	297608960	CKU-5E57
VOLVO	2021/2022	FH 540 6X4T	VEÍCULOS	FINANCIADO	SIM	ITAUCARD	382668879	RT-1E73
FACCHINI	2021/2022	RE DL	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	700795742	RT-P-7F03
FACCHINI	2021/2022	SRF 2CB	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	700795782	RT-P-7F18
FACCHINI	2021/2022	SRF 2CB	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	700795824	RT-P-7F20
VOLVO	2021/2022	FH 540 6X4T	VEÍCULOS	FINANCIADO	SIM	VOLVO	856598	RTP-7E96
FACCHINI	2022/2022	RE DL	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	BRASIL	17613839	RT-Q-6H65
FACCHINI	2022/2022	SRF 2CB	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	BRASIL	17613839	RT-Q-6H68
FACCHINI	2022/2022	SRF 2CB	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	BRASIL	17613839	RT-Q-6H69
VOLVO	2022/2022	FH 540 6X4T	VEÍCULOS	FINANCIADO	SIM	SAFRA	10021794	RT-Z-7J19
RANDON	2022/2022	RE DL 2E	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	3627772691	RUB-2F48
RANDON	2022/2022	SR BA RTD2E	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	3627772691	RUB-2F53
RANDON	2022/2022	SR BA	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	3627772691	RUB-2F58
MERCEDES BENZ	2022/2022	ACTROS 2651S 6X4	VEÍCULOS	FINANCIADO	SIM	MERCEDES BENZ	1190441446	RUM-4E95
LIBRELATO	2022/2022	RDBACD 2E	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	MERCEDES BENZ	1190441454	RUN-1D29
LIBRELATO	2022/2022	DLCBQRIZ 2E	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	MERCEDES BENZ	1190441454	RUN-1D50
LIBRELATO	2022/2022	CRBAENI2 2E	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	MERCEDES BENZ	1190441454	RUN-1D78
MERCEDES BENZ	2022/2022	ACTROS 2651S 6X4	VEÍCULOS	FINANCIADO	SIM	MERCEDES BENZ	1190443970	RUY-3H64
RANDON	2022/2023	RE DL 2E	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	RANDON	860542	RUZ-5A34
RANDON	2022/2023	SR BA	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	RANDON	860542	RUZ-5A40
RANDON	2022/2023	SR BA RTD2E	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	RANDON	860542	RUZ-5A43
SCANIA	2022/2023	R540 A6X4	VEÍCULOS	FINANCIADO	SIM	SCANIA	103264	SHC-6F54
RANDON	2022/2023	RE DL 02	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	SCANIA	103316	SHC6F58
RANDON	2022/2023	SR BA 02E	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	SCANIA	103316	SHC-6F63
RANDON	2022/2023	SR BA RTD2E	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	SCANIA	103316	SHC-6F66
SCANIA	2022/2023	R540 A6X4	VEÍCULOS	FINANCIADO	SIM	SCANIA	103264	SHC-6F56
RANDON	2022/2023	SR BA RTD2E	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	SCANIA	103316	SHC-6F69
RANDON	2022/2023	SR BA 02E	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	SCANIA	103316	SHC-6F74
RANDON	2022/2023	RE DL 02	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	SCANIA	103316	SHC-6F77
VOLKSWAGEM	2022/2023	29.520 METEOR 6X4	VEÍCULOS	FINANCIADO	SIM	VOLKSWAGEN	49171134	SHU-2A81
RANDON	2023/2023	SR BA RTD2E	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	VOLKSWAGEN	49188045	SHU-8G06
RANDON	2023/2023	SR BA 02E	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	VOLKSWAGEN	49188088	SHU8G10
RANDON	2023/2023	RE DL 02	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	VOLKSWAGEN	49188126	SHU8G34
VOLKSWAGEM	2023/2023	VW29.530 MTM 6X4	VEÍCULOS	FINANCIADO	SIM	VOLKSWAGEN	49535373	SIC-6C66
RANDON	2023/2023	RE DL 02	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	VOLKSWAGEN	49535454	SIC-6C38
RANDON	2023/2023	SR BA 02E	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	VOLKSWAGEN	49535403	SIC-6B78
RANDON	2023/2023	SR BA RTD2E	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	FINANCIADO	SIM	VOLKSWAGEN	49547444	SIC-6C25